



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001695-17.2021.8.26.0137, da Comarca de Cerquilho, em que são apelantes ALDOMIR JOSÉ SANSON e ALVARO DENARDI, são apelados OSAIDIR VIDOTO VICENTIN e MARIETE JOVER MÓDOLO VICENTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001695-17.2021.8.26.0137

Apelantes: Aldomir José Sanson e Alvaro Denardi

Apelada: Osaidir Vidoto Vicentin

Comarca: Cerquilha – Vara Única

Juíza prolatora: Daiane Valiati Ballottin Ronsani

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA PELOS AUTORES, COM A CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – PRETENSÃO DOS RÉUS AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 85, § 2º DO CPC – CABIMENTO – DESISTÊNCIA MANIFESTADA APÓS A CITAÇÃO E OFERTA DA CONTESTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90 DO CPC – SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO

APELAÇÃO PROVIDA

VOTO Nº 49914

Trata-se de apelação contra sentença que homologou a desistência da ação de rescisão contratual cumulada com indenização, manifestada pela parte autora, e julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, condenada a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ausente arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a parte ré citada concordou com o pedido de extinção.

Os apelantes sustentam, em síntese, que concordaram com a desistência, desde que fosse considerada como desistência da ação ou renúncia ao direito e que fossem aplicadas o disposto no artigo 90 do CPC, com a condenação dos autores, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001695-17.2021.8.26.0137

princípio da causalidade, em custas e honorários advocatícios, em observância aos artigos 90, 485, § 4º, 85, § 14, todos do CPC. Alega que não há que se falar em “*preclusão lógica do direito de recorrer*”.

Recurso recebido e regularmente processado, com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verte dos autos que os autores, diante da entrega do apartamento, requereram a extinção do feito (fl. 135), quando já citados os réus e ofertada contestação, e, posteriormente, esclareceram que desistiram da ação (fl. 149).

Não se há olvidar que, a partir da integração da lide, com o oferecimento da defesa pela parte ré, passa o autor a ser responsável pelo ônus da sucumbência caso desista da ação, conforme preceitua o art. 90 do CPC, *in verbis*: “*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”.

No caso, a concordância dos apelantes com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001695-17.2021.8.26.0137

desistência manifestada pelos autores decorre do que preceitua o § 4º do artigo 485 do CPC (“*Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*”), ausente preceito legal no sentido de que a concordância implica em renúncia aos honorários a que tem direito seu patrono.

Ademais, os autores apelados manifestaram expressa concordância com a petição de fls. 141/142 apresentada pelos apelantes, na qual mencionam ser cabível o arbitramento da verba honorária.

Nesse passo, ressalvado o entendimento externado pela juíza sentenciante, de rigor a reforma da sentença no que tange à condenação dos autores ao pagamento de honorários em favor do patrono dos apelantes, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação**, para que, homologada em sentença a desistência da ação, sejam arbitrados os honorários advocatícios em favor do patrono dos apelantes, nos termos da fundamentação.

ANDRADE NETO
Relator